SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2137110 - SP(2024/0134864-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
RECORRIDO	:	E W P (MENOR)
REPR. POR	:	R C P
ADVOGADO	:	ANDRE VICENTE - SP203322

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DEVER DE COBERTURA DE EXAME. REQUISITOS DA TAXATIVIDADE MITIGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível que negou provimento aos recursos, mantendo a condenação ao custeio do exame de sequenciamento completo do exoma.

2. A controvérsia versa sobre obrigação de fazer c/c tutela antecipada e dano moral para custeio/realização de exame de sequenciamento completo do exoma.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o custeio do exame de exoma e afastou os danos morais.

4. A Corte de origem manteve a sentença e, após retorno determinado nos embargos de divergência, novamente negou provimento à apelação da operadora, majorando honorários; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o rol da ANS limita a cobertura, à luz dos arts. 4º, III, e 10, II, da Lei n. 9.961/2020, e do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998; (ii) saber se há violação dos arts. 5º, XVIII, 174 e 199 da CF, pela natureza cooperativa da recorrente; (iii) saber se há ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF e ao art. 6º, § 1º, da LINDB, por insegurança jurídica e ato jurídico perfeito; (iv) saber se houve violação dos arts. 3º, 4º, 6º e 17 da Lei n. 5.764/1971, por ser cooperativa e não seguradora; (v) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, 188, 186 e 927 do CPC; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial, com referência ao REsp n. 1.733.013/PR.

Documento eletrônico VDA54870828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:25
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: ade96c9b-e098-48ff-9ad7-05ea1fd53969

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a conclusão do acórdão recorrido sobre os requisitos da taxatividade mitigada, pois demonstrada a eficácia científica e da necessidade do exame de exoma decorre de análise do conjunto probatório.

7. Incide a Súmula n. 5 do STJ, porque a tese de limitação contratual estrita ao rol da ANS demanda reexame de cláusulas contratuais.

8. Refoge à competência do STJ a análise de violação direta da Constituição e aos princípios reproduzidos no art. 6º, § 1º, da LINDB, por terem natureza constitucional.

9. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF, por ausência de prequestionamento dos arts. 3º, 4º, 6º e 17 da Lei n. 5.764/1971.

10. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF, pela deficiência de fundamentação quanto aos arts. 489, § 1º, 188, 186 e 927 do CPC.

11. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado, pois os óbices que impedem o conhecimento pela alínea *a* também obstam o conhecimento pela alínea *c* sobre as mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame de provas sobre a demonstração de requisitos da taxatividade mitigada. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a tese recursal depende da interpretação de cláusulas contratuais. 3. Não cabe ao STJ examinar violação direta à Constituição, nem princípios de natureza constitucional reproduzidos na LINDB. 4. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando não há prequestionamento de dispositivos legais. 5. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência de fundamentação recursal. 6. Os óbices processuais que impedem o conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, obstam, por arrastamento, o conhecimento por dissídio pela alínea *c*".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.961/2020, arts. 4º, 10; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 12, 13, § 4º; CF, arts. 5º, XVIII, XXXVI, 174, 199, art. 105, III; LINDB, art. 6º, § 1º; Lei n. 5.764/1971, arts. 3º, 4º, 6º, 17; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, 188, 186, 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 5; STF, Súmulas n. 282, 284; STJ, REsp n. 1.981.788/AC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.684.026/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.390.638/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA54870828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:25
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: ade96c9b-e098-48ff-9ad7-05ea1fd53969

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54870828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:25
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: ade96c9b-e098-48ff-9ad7-05ea1fd53969

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2137110 - SP (2024/0134864-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
RECORRIDO	:	E W P (MENOR)
REPR. POR	:	R C P
ADVOGADO	:	ANDRE VICENTE - SP203322

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DEVER DE COBERTURA DE EXAME. REQUISITOS DA TAXATIVIDADE MITIGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível que negou provimento aos recursos, mantendo a condenação ao custeio do exame de sequenciamento completo do exoma.

2. A controvérsia versa sobre obrigação de fazer c/c tutela antecipada e dano moral para custeio/realização de exame de sequenciamento completo do exoma.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o custeio do exame de exoma e afastou os danos morais.

4. A Corte de origem manteve a sentença e, após retorno determinado nos embargos de divergência, novamente negou provimento à apelação da operadora, majorando honorários; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o rol da ANS limita a cobertura, à luz dos arts. 4º, III, e 10, II, da Lei n. 9.961/2020, e do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998; (ii) saber se há violação dos arts. 5º, XVIII, 174 e 199 da CF, pela natureza cooperativa da recorrente; (iii) saber se há ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF e ao art. 6 º, § 1º, da LINDB, por insegurança jurídica e ato jurídico perfeito; (iv) saber se houve violação dos arts. 3º, 4º, 6º e 17 da Lei n. 5.764/1971, por ser cooperativa e

Documento eletrônico VDA53199126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:04:14
Código de Controle do Documento: 85c96276-7c28-45a6-a996-10705d8b0bc3

não seguradora; (v) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, 188, 186 e 927 do CPC; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial, com referência ao REsp n. 1.733.013/PR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a conclusão do acórdão recorrido sobre os requisitos da taxatividade mitigada, pois demonstrada a eficácia científica e da necessidade do exame de exoma decorre de análise do conjunto probatório.

7. Incide a Súmula n. 5 do STJ, porque a tese de limitação contratual estrita ao rol da ANS demanda reexame de cláusulas contratuais.

8. Refoge à competência do STJ a análise de violação direta da Constituição e aos princípios reproduzidos no art. 6º, § 1º, da LINDB, por terem natureza constitucional.

9. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF, por ausência de prequestionamento dos arts. 3º, 4º, 6º e 17 da Lei n. 5.764/1971.

10. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF, pela deficiência de fundamentação quanto aos arts. 489, § 1º, 188, 186 e 927 do CPC.

11. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado, pois os óbices que impedem o conhecimento pela alínea *a* também obstam o conhecimento pela alínea *c* sobre as mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame de provas sobre a demonstração de requisitos da taxatividade mitigada. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a tese recursal depende da interpretação de cláusulas contratuais. 3. Não cabe ao STJ examinar violação direta à Constituição, nem princípios de natureza constitucional reproduzidos na LINDB. 4. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando não há prequestionamento de dispositivos legais. 5. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência de fundamentação recursal. 6. Os óbices processuais que impedem o conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, obstam, por arrastamento, o conhecimento por dissídio pela alínea *c*".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.961/2020, arts. 4º, 10; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 12, 13, § 4º; CF, arts. 5º, XVIII, XXXVI, 174, 199, art. 105, III; LINDB, art. 6 º, § 1º; Lei n. 5.764/1971, arts. 3º, 4º, 6º, 17; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, 188, 186, 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 5; STF, Súmulas n. 282, 284; STJ, REsp n. 1.981.788/AC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.684.026/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.390.638/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgInt no

Documento eletrônico VDA53199126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:04:14
Código de Controle do Documento: 85c96276-7c28-45a6-a996-10705d8b0bc3

REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer c /c tutela antecipada e dano moral.

O julgado foi assim ementado (fl. 831):

> APELAÇÕES — PLANO DE SAÚDE — Determinação de retorno dos autos pelo STJ para análise do pleito recursal à luz do quanto decidido pelo STJ quando do julgamento do EREsp 1.889.704/SP — Pretensão de custeio de exame de sequenciamento genético (Exoma) — Teses fixadas pela Corte Superior que não foram decididas pelo sistema de recursos repetitivos — Ausência de vinculação — Alteração da Lei n° 9.656/98 pela Lei n° 14.454/22 que estabelece parâmetros diversos aos fixados pelo STJ para o fornecimento de tratamentos não elencados no rol da ANS — Tratamento pleiteado que conta com ampla comprovação de eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico — Cumprimento do requisito previsto no § 13, I, do artigo 10 da Lei n° 9.656/98 — Desprovimento do recurso de apelação que é de rigor — Ratificação da argumentação contida no julgamento anterior do recurso em relação às demais matérias — NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nestes termos (fl. 956):

> EMBARGOS DECLARATORIOS — Alegação de omissões — Vícios inexistentes — Rejeição — Pretensão de rediscussão da matéria — Mero inconformismo — Ausência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1022 do CPC — REJEITARAM OS EMBARGOS DECLARATORIOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA53199126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:04:14
Código de Controle do Documento: 85c96276-7c28-45a6-a996-10705d8b0bc3

a) 4º, III, e 10, II, da Lei n. 9.961/2020, 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 porque o contrato firmado entre as partes se trata de plano regulamentado e prevê, na Cláusula Primeira, a previsão de que será regido de acordo com a Lei n. 9.656/1998, especialmente em relação à cobertura de procedimentos médicos. Assim, o dever de cobertura está limitado ao rol da ANS (RN 338/2014 — atual RN 429/2017), desobrigando-se do custeio de procedimentos não previstos, tal como o exame completo de exoma (região codificante do genoma);

b) 5º, XVIII, 174 e 199 da CF, que tratam da cooperativa, normatizando-a como uma sociedade de pessoas, de natureza econômica, sem fins lucrativos e amplamente tutelada, podendo participar da prestação de serviços de assistência médica;

c) 5°, XXXVI, da CF, 6°, § 1°, da LINDB, já que há violação da segurança jurídica quando se interfere e altera o conteúdo e os limites livremente pactuados, mesmo contra a vontade do contratante, ofendendo o ato jurídico perfeito;

d) 3º, 4º, 6º, 17 da Lei n. 5.764/1971, já que a recorrente se trata de uma cooperativa e não seguradora, sendo o objeto do contrato firmado entre as partes fixo e pré-determinado, uma vez que o consumidor paga o preço e a recorrente se vincula à prestação dos serviços exclusivamente que constam do bojo do certame, não assumindo riscos como ocorre na modalidade securitária contratual; e

Alega ainda ofensa aos arts. 489, § 1°, 188, 186 e 927 CPC.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do julgamento no REsp n. 1.733.013/PR, cujo entendimento adotado é pela taxatividade do rol da ANS.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se julgue improcedente o pedido da parte recorrida.

Documento eletrônico VDA53199126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:04:14
Código de Controle do Documento: 85c96276-7c28-45a6-a996-10705d8b0bc3

O recurso especial foi admitido, ao fundamento de que presentes o prequestionamento, a indicação precisa dos dispositivos tidos por violados e a demonstração de aparente dissídio jurisprudencial, recomendando-se a abertura da instância especial.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 1.007-1.009).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação com pedido de obrigação de fazer c/c tutela antecipada e dano moral em que a parte autora, ora recorrida, pleiteou o custeio /realização do exame denominado sequenciamento completo do exoma, para melhor investigação de moléstia genética, e a condenação por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao custeio/realização do exame de sequenciamento completo do exoma no prazo de 30 dias, fixando multa diária e afastando a indenização por danos morais.

A Corte estadual, em um primeiro julgamento, manteve a sentença, negando provimento aos recursos das partes, e, após retorno determinado nos embargos de divergência do STJ, novamente negou provimento à apelação interposta pela operadora do plano de saúde, majorando os honorários sucumbenciais.

I - Arts. 4º, III, e 10, II, da Lei n. 9.961/2020 e 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998

Documento eletrônico VDA53199126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:04:14
Código de Controle do Documento: 85c96276-7c28-45a6-a996-10705d8b0bc3

A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, consolidou a orientação de que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS é de taxatividade mitigada, admitindo flexibilização em situações excepcionais, cabalmente demonstradas.

Posteriormente, os mesmos requisitos para superação da taxatividade do rol da ANS já previstos nos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP foram positivados pela Lei n. 14.454/2022, que incluiu os §§ 12 e 13 no art. 10 da Lei n. 9.656/1998, estabelecendo critérios para que os planos privados de assistência à saúde cubram exames ou tratamentos não listados no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

O Tribunal de origem, ao decidir sobre o dever de cobertura em relação ao exame de sequenciamento completo do exoma (região codificante do genoma), fundamentou que o rol da ANS revela coberturas mínimas, não afastando outras, desde que a doença que acomete o usuário tenha previsão contratual, como no caso em análise. Asseverou, ainda, que, ao exame dos requisitos previstos na Lei n. 14.454/2022, que promoveu alterações na Lei 9.656/1998, o procedimento em tela se enquadra no requisito previsto no art. 10, § 13, do último ato normativo, visto que o tratamento apresenta ampla comprovação de eficácia.

Vejam-se trechos do voto condutor do aresto (fls. 830-836):

> Destaca-se que o tratamento apresenta ampla comprovação de eficácia, preenchendo, assim, o requisito previsto no § 13, I, do artigo 10 da Lei n° 9.656/98, incluído pela Lei n° 14.454/22.
>
> Nesse contexto, ao recurso de apelação interposto pela operadora de saúde deve ser negado provimento, ratificando-se a argumentação contida no julgamento anterior do recurso em relação às matérias diversas à discussão acerca da taxatividade do rol da ANS.

Documento eletrônico VDA53199126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:04:14
Código de Controle do Documento: 85c96276-7c28-45a6-a996-10705d8b0bc3

Verifica-se que a Corte estadual, em sintonia com o entendimento do STJ, ao afirmar que o exame observa os requisitos legais, notadamente apresenta-se com ampla comprovação científica, realizou análise aprofundada das provas produzidas nos autos. Dessa forma, revisar tais conclusões de modo a concluir, como pretende a recorrente, que não é devida a cobertura por não haver previsão contratual e no exame não estar previsto no rol da ANS, demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme termos da súmula n. 7 do STJ.

Além disso, rever os fundamentos do Tribunal *a quo* de modo a concluir como pretende a recorrente no sentido de que, conforme Cláusula Primeira do contrato firmado entre as partes, a cobertura estará limitada ao rol da ANS e, portanto, desobriga-se do custeio porque o exame não encontra previsão, demandaria o exame de cláusulas contratuais, sendo caso de aplicação da Súmula n. 5 do STJ.

Ademais, sobre o referido exame, veja-se o seguinte precedente: REsp n. 1.981.788/AC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.

II - Arts. 5º, XVIII e XXXVI, 174 e 199 da CF e 6º, § 1º, da LINDB

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

Nesse sentido: AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025.

Ainda, é inviável o exame de suposta de violação do art. 6º da LINDB, pois os princípios ali referidos (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada), possuem natureza constitucional, visto que reproduzidos no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA53199126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:04:14
Código de Controle do Documento: 85c96276-7c28-45a6-a996-10705d8b0bc3

A propósito, confiram-se estes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.684.026/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.390.638/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.

III - Arts. 3º, 4º, 6º e 17 da Lei n. 5.764/1971

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

IV - Arts. 489, § 1º, 188, 186 e 927 CPC

Quanto à alegada ofensa aos preceitos infraconstitucionais em destaque, verifica-se que a recorrente se limitou ao apontamento da norma, porém deixou de declinar as razões para a suposta violação, não observando o princípio da dialeticidade recursal.

Dessa forma, a deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou o dispositivo de lei federal indicado no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

V - Dissídio jurisprudencial

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Documento eletrônico VDA53199126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:04:14
Código de Controle do Documento: 85c96276-7c28-45a6-a996-10705d8b0bc3

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53199126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/12/2025 16:04:14
Código de Controle do Documento: 85c96276-7c28-45a6-a996-10705d8b0bc3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.137.110 / SP

Número Registro: 2024/0134864-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10045864420168260506 202003278242

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
RECORRIDO	:	E W P (MENOR)
REPR. POR	:	R C P
ADVOGADO	:	ANDRE VICENTE - SP203322

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54844504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:54:56
Código de Controle do Documento: 37903130-7777-41aa-b7ea-2a86e47b9fa8

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54844504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:54:56
Código de Controle do Documento: 37903130-7777-41aa-b7ea-2a86e47b9fa8